

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

ELISSON FERNANDES DE BRITO

**A INCLUSÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO
CRÉDITO COMO FORMA COERCITIVA DE ADIMPLEMENTO, SOB A
PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL**

CRICIÚMA

2012

ELISSON FERNANDES DE BRITO

**A INCLUSÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO
CRÉDITO COMO FORMA COERCITIVA DE ADIMPLENTO, SOB A
PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof. (a) Rosângela Del Moro

CRICIÚMA

2012

ELISSON FERNANDES DE BRITO

**A INCLUSÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO
CRÉDITO COMO FORMA COERCITIVA DE ADIMPLEMENTO, SOB A
PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, 20 de junho de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^(a) Rosângela Del Moro - Especialista - (UNESC) - Orientadora

Prof. Fabrizio Guinzani - Especialista - (UNESC)

Prof.^(a) Mônica Abdel Al - Especialista - (UNESC)

Dedico o presente trabalho ao meu pai, Edair Rodrigues de Brito, a minha mãe Selma Aparecida Fernandes de Brito e aos meus irmãos Edair Rodrigues de Brito Junior e Erik Fernandes de Brito, simplesmente por fazerem parte da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, sou grato a Jeová Deus por me dar a força e paciência necessárias para vencer mais esta etapa da vida.

Aos meus pais Edair e Selma, por todo o apoio que me foi demonstrado das mais diversas maneiras durante não somente esses últimos cinco anos despendidos em minha graduação, mas durante toda a minha vida. Agradeço-lhes também por terem se mostrado sempre compreensivos quando da necessidade da minha ausência para me dedicar aos estudos.

Igualmente aos meus irmãos, Erik e Junior, este segundo, também chefe e mentor, que me concedeu quando necessário o tempo para me dedicar exclusivamente no desenvolvimento deste trabalho, agradeço-os pela toda paciência e ajuda nos momentos que precisei.

A minhas avós, meus sobrinhos, cunhadas, e demais membros da família agradeço pelo carinho e apoio demonstrados.

Dedico agradecimentos especiais a minha orientadora Rosângela Del Moro, que antes de tudo demonstrou coragem ao aceitar a tarefa de me orientar, e que desde o princípio, quando esta monografia era tão somente um projeto, demonstrou total apoio as minhas ideias, assegurando a viabilidade do tema, e sempre que necessário me mostrando o caminho a seguir, despendendo tempo e dedicação para que este trabalho fosse concluído.

Aos professores Fabrizio Guinzani e Mônica Abdel Al por terem aceitado fazer parte da banca examinadora.

Aos antes que colegas, amigos que fiz no curso de direito, agradeço por todos os momentos felizes e divertidos que passamos juntos.

Aos meus amigos e aos colegas de trabalho agradeço pelo interesse e incentivo demonstrados.

Por fim, a todas as pessoas que uma forma ou de outra auxiliaram na elaboração da presente trabalho.

“Se alguém não fizer provisões para os seus próprios, e especialmente para os membros de sua família, tem repudiado a fé e é pior do que alguém sem fé.” (1 Timóteo 5:8)

Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o entendimento jurisprudencial quanto a possibilidade de incluir os devedores de alimentos contumazes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito como forma de coerção ao adimplemento frente ao atual ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que esta forma de coerção ainda não encontra previsão legal expressa. Este trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro trata os princípios da intimidade/privacidade bem como o segredo de justiça que encontram relação com o tema, uma vez que os processos em que há a discussão sobre o instituto dos alimentos são protegidos pelo segredo de justiça imposto pelo artigo 155 do Código de Processo Civil, salvaguardando assim o direito a privacidade das partes envolvidas. O segundo capítulo é um estudo sobre o institutos dos alimentos, sua evolução histórica, seu conceito, suas principais características e os meios de execução da dívida alimentar previstos legalmente. O terceiro capítulo faz uma exposição dos órgãos de proteção ao crédito e suas funções, por último fazendo uma análise das duas correntes de entendimento presentes nos Tribunais acerca do tema. Com esse estudo se pode observar que ambas as correntes possuem fortes fundamentos, sendo que a corrente favorável a inclusão do devedor de alimentos nos órgão de proteção ao crédito apresenta maior abrangência no Tribunal do Estado de São Paulo, apresentando decisão favorável também no Tribunal do Estado do Mato Grosso, entendendo ambos tribunais que essa forma de coerção deve ser admitida pois os direitos intrínsecos a vida do alimentado devem prevalecer sobre o direito a privacidade do alimentante. Enquanto isso a corrente de pensamento oposta presentes nas decisões dos Tribunais dos Estados do São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, entendem que a medida coercitiva não deve ser aplicada por não apresentar previsão legal, e também por ferir o segredo de justiça. Foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, em pesquisa do tipo qualitativa, teórica, com emprego de material bibliográfico e documental legal. Utilizando-se principalmente de livros, também de artigos de periódicos, e artigos *online*. No âmbito de pesquisa da jurisprudência foi utilizado como palavras chaves os termos: devedor, alimentos, SERASA, SPC, órgãos proteção.

Palavras-chave: Princípios. Segredo de Justiça. Alimentos. Devedor. Órgãos de Proteção ao Crédito.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INTIMIDADE/PRIVACIDADE E SEGREDO DE JUSTIÇA	11
2.1 CONCEITO DE PRINCÍPIOS	11
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	13
2.3 PRINCÍPIO DA INTIMIDADE/PRIVACIDADE	15
2.3.1 Da indeterminação doutrinaria quanto ao sentido dos termos intimidade, privacidade e vida privada	17
2.3.2 Conceito do princípio de intimidade/privacidade	18
2.4 PRINCÍPIO DO SEGREDO DE JUSTIÇA	20
3 DOS ALIMENTOS	23
3.1 HISTÓRICO	23
3.2 CONCEITO	26
3.3 CARACTERÍSTICAS	28
3.4 A AÇÃO DE ALIMENTOS	30
3.5 MEIOS EXECUCIONAIS DA DÍVIDA ALIMENTAR	31
3.4.1 Do desconto em folha de pagamento ou outras formas de renda	32
3.3.2 A expropriação	34
3.4.3 Da coação pessoal: a prisão civil do devedor	35
4 A INCLUSÃO DO DEVEDOR CONTUMAZ DE ALIMENTOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO	38
4.1 ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO	38
4.1.1 Dos dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito e as consequências advindas do cadastro	40
4.2 A (IM)POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO DEVEDOR CONTUMAZ NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COMO FORMA DE COAGI-LOS A CUMPRIR COM SUA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	42
4.2.1 Corrente favorável	44
4.2.2 Corrente contrária	49
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	55
ANEXOS	60

1 INTRODUÇÃO

O instituto dos alimentos está intimamente ligado ao direito à vida do alimentado, uma vez que tal parcela por muitas vezes é sua única forma de subsistência. O atraso no pagamento da pensão alimentícia pode resultar em séria dificuldade a pessoa necessitada.

Existem no ordenamento jurídico brasileiro ao menos três formas de forçar o inadimplente ao pagamento das dívidas alimentares, dentre elas destaca-se a prisão do devedor em estabelecimento carcerário, por no máximo 60 (sessenta) dias, não como forma de punição, mas, apenas como forma coercitiva ao pagamento, uma vez que o devedor somente permanecerá recolhido enquanto não realizada a total quitação da sua dívida.

Infelizmente, mesmo com a possibilidade de aplicação de uma medida tão extrema como a coação pessoal, existe um significativo número de pessoas que não realizam o pagamento no tempo oportuno dos alimentos a que são obrigados, acarretando então em séria afronta a dignidade na vida do alimentado.

Em virtude de os meios de coerção previstos em lei nem sempre se mostrarem eficientes, sendo em muitos casos impossível aplicá-los, vem o Poder Judiciário aos poucos aplicado uma nova forma de coagir o devedor contumaz de alimentos ao adimplemento de tal dívida, que se dá através do cadastro do devedor no rol de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito tais como a SERASA e o SPC.

No presente trabalho monográfico objetiva-se analisar a possibilidade de inclusão dos devedores de alimentos contumazes, em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, como forma de coerção ao adimplemento, ante a falta de expressa previsão legal de referida medida.

Para tanto, no primeiro capítulo far-se-á, inicialmente, um estudo do conceito de princípios e suas aplicações como forma de normatização, seguido pelo estudo do princípio constitucional da intimidade/privacidade e também o segredo de justiça, visto que demonstram relação com os processos em que há a discussão de parcela alimentar.

Num segundo momento dedicar-se-á ao estudo do instituto dos alimentos, fazendo inicialmente uma explanação da sua evolução histórica, das suas características, suas especificidades e também brevemente de alguns de seus

procedimentos processuais, dedicando-se por último, ao estudo das formas de coerção legais previstas em lei e aplicadas pelo Poder Judiciário, que objetivam o adimplemento da dívida pelo alimentante.

Já no terceiro capítulo far-se-á, primeiramente, um estudo dos órgãos de proteção ao crédito e suas funções, seguida da análise da jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, quanto a viabilidade de incluir o devedor contumaz de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito, frente a possibilidade de afronta a princípios constitucionais da privacidade e do segredo de justiça, utilizando-se de palavras chaves no âmbito de pesquisa: devedor, alimentos, SERASA, SPC, órgãos proteção.

Para tanto utilizar-se-á neste trabalho monográfico o método de pesquisa dedutivo, em pesquisa do tipo qualitativa, teórica, com emprego de material bibliográfico e documental legal. Utilizando-se principalmente de livros, também de artigos de periódicos, e artigos *online*.

Para um mais amplo entendimento do que se exporá nesse trabalho monográfico, faz-se inicialmente necessário a explanação dos princípios da intimidade/privacidade e do segredo de justiça.

Deste modo, neste capítulo, inicialmente far-se-á uma sucinta exposição do conceito doutrinário de princípios, trazendo ao menos, um entendimento básico dessa forma de normatização. Em seguida, tratar-se-á da conceituação de princípios constitucionais e após abordar-se-á os princípios da intimidade/privacidade e do segredo de justiça, demonstrando suas peculiaridades, e buscando explorar, mesmo que brevemente, a origem destes.

2.1 CONCEITO DE PRINCÍPIOS

Para entender o que são princípios faz-se necessária, inicialmente, a distinção destes em relação às regras. Canotilho (2002, p. 1146) declara que esta diferenciação é um trabalho complexo, mas neste breve relato, expor-se-á os aspectos diferenciadores entre estas duas formas de normatização que apesar de distintas “não guardam, entre si, hierarquia, especialmente diante da ideia da unidade da Constituição.” (LENZA, 2011, p.137)

Apesar de Mendes, Coelho, Branco (2008, p. 37) aduzirem que muitos juristas de renome se opõem a definição a seguir exposta, é importante expressar as sábias palavras de Alexy, que felizmente descreveu a diferença entre princípios e regras, onde assim declara:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações, no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou regra ou um princípio. (2008, p. 90-91)

Para uma melhor compreensão do conceito proposto pelo autor acima transcrito, Canotilho sugere a utilização de seis critérios para se proceder com a diferenciação entre regras e princípios, quais são:

- a) *Grau de abstração*: os *princípios* são normas com grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as *regras* possuem uma abstracção relativamente reduzida.
- b) *Grau de determinabilidade* na aplicação do caso concreto: os *princípios*, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador, do juiz), enquanto as *regras* são susceptíveis de aplicação directa.
- c) *Carácter de fundamentalidade* no sistema das fontes de direito: os *princípios* são normas de natureza estruturante ou com papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex.: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex.: princípios do Estado de Direito).
- d) «*Proximidade*» da *ideia de direito*: os *princípios* são «standards» juridicamente vinculantes radicados nas exigências de «justiça» (Dworkin) ou na «ideia de direito» (Larenz); as *regras* podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional.
- f) *Natureza normogénica*: os *princípios* são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogénica fundamentante.(2002, pp. 1146-1147)(grifo no original)(sic)

Do que foi exposto pode se retirar o entendimento de que “O princípio, ao contrário (da regra), é geral porque comporta uma série indefinida de aplicações” (BOULANGER apud BONAVIDES, 2006, p. 267) Princípios, segunda a proposta de Ávila “são normas imediatamente finalísticas, [...] [pois] estabelecem um fim a ser atingido”. (2011, p.79)

Ainda com respeito aos princípios teoriza Canotilho:

[...]a convivência dos princípios é conflitual (*zagrebelsky*), a convivência de regras é antinómica; os princípios coexistem, as regras antinómicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem *exigências de optimização*, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à «lógica do tudo ou nada»), consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra *vale* (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida das suas prescrições, nem mais nem menos [...] em caso de *conflito entre princípios*, estes podem ser objecto de ponderação e de harmonização, pois eles contêm apenas «exigências» ou «standards» que, em «primeira linha» (*prima facie*), devem ser realizados; as regras contêm «fixações normativas» *definitivas*, sendo insustentável a *validade* simultânea de regras contraditórias. (2002, pp. 1147-1148)(grifo no original)

Também declara Espíndola de forma conclusiva que:

[...] a ideia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam. (2002. p. 53).

Nos dias atuais se adota a ideia de que os princípios, em sua definição jurídica, estando eles positivados ou não, são considerados normas de direito, dotadas de total força normativa, uma vez que interferem na interpretação e aplicação de outras leis, e intervêm diretamente no comportamento geral da sociedade. (ESPÍNDOLA, 2002. p. 60)

Feita a conceituação de princípios, e analisado a diferença deste para com as normas, passar-se-á a seguir, a fazer um estudo desta forma de normatização frente a realidade constitucional, analisando o papel que estes desempenham sobre a constituição.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios, em virtude da constante evolução pela qual sofre o direito, vêm com o passar do tempo sofrendo mudanças quanto a sua juridicidade. Bonavides (2006, p. 259) aponta para três distintas fases onde esta juridicidade dos princípios sofreu mutações: Foram elas as fases do Jusnaturalismo, do Positivismo e o Pós-Positivismo.

Na primeira delas, os princípios eram destituídos de qualquer normatividade, residindo em uma esfera inteiramente abstrata, servindo como forma valorativa de inspiração aos postulados de justiça (BONAVIDES, 2006. p. 259), cingindo-se de uma dimensão ético-valorativa na busca de um ideal de justiça. (ESPÍNDOLA, 2002, p. 63)

Já a segunda evolução pela qual passaram os princípios foi à escola Positivista, também conhecida como Escola Histórica, que teve seu auge entre os séculos XIX e primeira metade do século XX. (BONAVIDES, 2006, p. 263)

Na concepção positivista, os princípios perderam a sua característica abstrata, passando ainda que precariamente a ter força normativa (ESPÍNDOLA, 2002, p. 63), sendo incluídos nos ordenamentos legais e servindo como fonte normativa e subsidiária, funcionando como uma “válvula de segurança” para impedir

o “vazio normativo”, como bem assinala Bonavides (2006, p. 262) utilizando-se das palavras de Gordilho Cañas.

Nesta fase os princípios são reconhecidos como derivados das leis, inferiores hierarquicamente em relação a estes, e criados com o objetivo de suprimir as lacunas legais não previstas pelos legisladores. (ESPÍNDOLA, 2002, p. 63)

Mas foi somente com o surgimento do Pós-positivismo, nas últimas décadas do século XX que os princípios, receberam sua característica normativa e constitucional que tem até os dias de hoje.

Bonavides explica:

O ponto central da grande transformação por que passam os princípios reside, em rigor, no caráter e no lugar de sua normatividade, depois que esta, inconcussamente proclamada e reconhecida pela doutrina mais moderna, salta dos Códigos, onde os princípios eram fontes de mero teor supletório, para as Constituições, onde em nossos dias se convertem em fundamento de toda a ordem jurídica, na qualidade de princípios constitucionais. (2006. p. 289).

Bonavides (2006. p. 290) em suas palavras explica muito bem que os princípios sofreram uma extrema mudança de conceito. Do entendimento Juspositivista de que os princípios se tratavam de meros suplementos derivados das leis e criados para preencher as lacunas das mesmas, dessa forma estendendo a sua eficácia, eles se tornaram com o pensamento Pós-positivista a *norma normarum*, expressão em latim que significa norma das normas.

Quanto ao assunto, também explica Espíndola (2002. p. 65) que os princípios anteriormente eram utilizados como forma de suprir as lacunas legais, sendo tratados como forma normativa hierarquicamente inferior as leis, porém, em meados do século XX, os princípios passaram a ter uma enorme importância normativa, invertendo-se totalmente a hierarquia legal, na qualidade de princípios constitucionais estes se tornaram a base para os ordenamentos jurídicos vigentes. Advertindo que “[..] não há que se negar ao princípio constitucional a sua natureza de norma, *de lei*, de preceito jurídico, ainda que com características estruturais e funcionais bem diferentes de outras normas jurídicas, como as regras de direito.” (ESPÍNDOLA, 2002. p. 80).

Na sequência abordar-se-á os princípios da intimidade/privacidade, e segredo de justiça.

2.3 PRINCÍPIO DA INTIMIDADE/PRIVACIDADE

A busca em se proteger a intimidade é uma preocupação relativamente recente para a humanidade. Bessa em citação a Fernandes (2003, p.79) esclarece que: “no passado, a necessidade de estar só era atribuída à excentricidade. Em um mundo de população muito reduzida, com amplos espaços vazios, não se pensava em isolamento.”. Dessa forma, o amparo ao direito a vida privada de cada indivíduo veio a surgir somente na sociedade moderna. Aponta-se o final do século XIX como o marco do surgimento da proteção da privacidade do indivíduo.

Baltazar Junior declara:

É no final do século XIX, no contexto histórico do fortalecimento da burguesia, bem como da urbanização, com as pessoas convivendo cada vez mais próximas, da tecnologia, com instrumentos a permitir a devassa da privacidade e da comunicação de massas, a fortalecer um mórbido interesse por fatos privados, que vai consolidar-se a proteção da vida privada. (2005, p. 32)

Como apontou o autor, o surgimento de novas tecnologias, e os seus constantes e incessantes aperfeiçoamentos, tem levado pouco a pouco a sociedade a cada vez mais ter diminuído o seu respeito à intimidade. Tomamos como exemplo o caso da *Internet*, popularizado nos últimos anos do século XX e que tem expandido a interação entre toda a sociedade, levado a humanidade a uma busca incessante em tornar público o que pouco tempo antes era considerado privado.

Assim também se expressa Arenhart, aduzindo que:

As inovações tecnológicas, sem sombra de dúvida, implicam a mutação completa da noção de vida privada, bem como de sua lesão. A diminuição de fronteiras que elas acarretam permite um contato mais próximo das pessoas e a violação mais frequente da esfera íntima do ser humano. Em nome do direito à informação, a pessoa é devassada em sua vida particular e revirada do avesso, na busca pela melhor notícia, ou por aquela de maior impacto. (2000, p. 47)

Também assinala Arenhart (2000, p. 45) que a vida privada é hoje como que a “última fortaleza da individualidade na sociedade moderna”. Jabur (2000, p. 253) aponta o direito à intimidade como um dos elementos essenciais ao desenvolvimento psicológico sadio de cada ser humano, sendo, portanto imprescindível o seu respeito.

Mendes, Coelho, Branco expressam sua opinião quanto à importância de se respeitar este princípio constitucional:

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo o homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna de nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de auto-superação. (2008, p. 378).

Farias (2000, p.129) declara que a proteção a este direito foi primeiramente reconhecido em muitos documentos internacionais, tais como A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem assinada na cidade de Bogotá, Colômbia em 1948, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU também no ano de 1948, que declara em seu artigo XII: “ninguém será objeto de interferências arbitrárias em sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem de ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.” (ONU, 2012)

Na atualidade, a grande maioria dos textos constitucionais em vigor protege o direito a vida privada, concedendo-se esta proteção tanto de forma explícita como também de forma implícita. (BALTAZAR JUNIOR, 2005. p. 32). Farias (2000, p.128) aponta como constituições precursoras na inclusão desse direito as Cartas Políticas Italiana de 1947 e Alemã de 1948.

O ordenamento jurídico brasileiro protege o direito a privacidade, elencando-o como “direito individual fundamental do homem” (ARENHART, 2000, p. 48), sendo que este foi definido como um dos princípios constitucionais constante na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que em seu artigo 5º, inciso X, assim dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 2010-A).

Tavares (2008, p. 616) explica que apesar de o princípio da privacidade não estar expressamente transcrito no texto constitucional subentende-se estar ele presente no direito a vida, que é protegido pelo *caput* do artigo 5º.

2.3.1 Da indeterminação doutrinária quanto ao sentido dos termos intimidade, privacidade e vida privada

Existe uma indeterminação dentro da doutrina quanto aos conceitos de Privacidade, Intimidade e Vida Privada. Alguns autores consideram as três expressões como sendo sinônimas, enquanto que outros diferenciam o significado e importância de cada uma delas. Fregadolli nesse sentido declara que:

[...] não tem havido, em relação à privacidade, um consenso, salientando-se que certos autores a distinguem e outros a identificam com a intimidade, razão pela qual o nosso legislador constituinte preferiu garantir tanto o direito à intimidade como o direito à vida privada, a fim de incluir todos os elementos que podem estar implícitos em cada um dos conceitos. (1997, apud BALTAZAR JUNIOR, 2005, p.23).

Tendo isso em mente, nas próximas linhas, se abordará algumas dessas divergências conceituas encontradas entre alguns dos autores estudados.

Primeiramente, podemos apontar para o entendimento de Tavares (2008, p. 616), que a seu ver, acredita que o termo privacidade, é um direito que engloba os conceitos de intimidade e vida privada, e que conforme suas palavras, também são direitos, porém de menor escala, sendo portanto estas duas expressões constantes no texto constitucional apenas uma porção daquele primeiro direito.

De similar forma entendem Baltazar Junior (2005, p. 24) e Jabur (2000, p.255), que expõem em suas obras que a expressão privacidade é um anglicismo derivado da palavra *privacy*, inserida em nossa língua em meados da década de 1970. Deste modo, expressam tais autores a preferência à utilização dos termos vida privada e intimidade já tradicionais da língua portuguesa e constantes no atual texto constitucional em detrimento daquela expressão.

Arenhart (2000, p.48) por sua vez declara que o direito à vida privada e à intimidade, ainda que tecnicamente indevido, podem ser equiparados.

Já Moraes (2011, p. 58) declara que os “conceitos constitucionais de *intimidade* e *vida privada* apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo.” (grifo no original)

Mendes, Coelho, Branco assim define tal princípio:

Embora a jurisprudência e vários autores não distingam, ordinariamente, entre ambas as postulações – de privacidade e de intimidade -, há os que dizem que o direito à intimidade faria parte do direito à privacidade, que seria mais amplo. O direito à privacidade teria por objetivo os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas (2008, p. 377).

Bulos (2008, p. 432) vai além e tenta nos trazer uma diferença entre os conceitos de intimidade e vida privada, que ele também chama de privacidade. No primeiro estariam incluídas somente as relações íntimas do indivíduo, apenas as constantes no seu círculo familiar e de amigos, enquanto que o segundo, mais abrangente, envolveria o que a intimidade protege adicionando-se também as relações advindas das relações comerciais, de trabalho e estudo.

Jabur (2000, p. 255) sabiamente expõe que “No campo prático, invocar um ou outro termo não implica qualquer minoração protetiva.” não importando a expressão utilizada para definir este princípio, este deve ser respeitado.

Escolhe-se aqui não fazer distinção entre as três expressões recorrentes, utilizando-as daqui para frente como palavras sinônimas para expressar um mesmo sentido.

2.3.2 Conceito do princípio de intimidade/privacidade

Considera-se os Estados Unidos da América o “[...] berço da construção da noção de vida privada” como a conhecemos hoje, tendo se tornado este país o marco principal no desenvolvimento dessa ideia (BALTAZAR JUNIOR, 2005, p. 26-33).

Foi exatamente no dia 15 de dezembro do ano de 1890, que os advogados americanos Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis publicaram a sua obra doutrinária *The Right to Privacy* onde defendiam o nascimento de um direito à vida privada, sem qualquer conotação patrimonialista como anteriormente ocorria, mas derivado do direito de personalidade de cada pessoa, consubstanciado como direito de estar só ou de ser deixado tranquilo. (BALTAZAR JUNIOR, 2005, p. 33)

Segundo Bessa (2003, p. 82,83) “O trabalho foi uma reação ao exagero da imprensa em divulgar mexericos de salão a respeito da mulher de Samuel

Warren, que também era filha de um Senador, Luis Brandeis, que foi, posteriormente, influente integrante da Suprema Corte dos Estados Unidos.”

Estes autores afirmaram que cada indivíduo tem o direito de determinar em que grau seus pensamentos, sentimentos e emoções serão expostos aos outros. (WARREN, BRANDEIS, 1890, p.197 apud FARIAS, 2000, p. 138-139)

Em outras palavras Tavares (2008, p. 628) explica: “A liberdade da vida privada envolve a possibilidade de realização da vida sem ser molestado por terceiros, ser agredido pela bisbilhotice alheia. Isso implica a proibição, dirigida tanto à sociedade quanto ao Poder Público, de imiscuir-se na vida privada ou de divulgar esta ao público”.

Ferraz Junior entende que a intimidade/privacidade é:

[...]um direito subjetivo fundamental, cujo titular, é toda pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente ou em trânsito no país; cujo conteúdo é a faculdade de constranger os outros ao respeito e de residir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por só a ele lhe dizerem respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão; e cujo objeto é a integralidade moral do titular. (1993, apud MENDES, COELHO, BRANCO, 2008, p. 378)

Esse princípios comportam três exigências: “a solidão (donde o desejo de estar só), o segredo (donde a exigências de sigilo) e a autonomia (donde a liberdade de decidir sobre si mesmo como centro emanador de informações” (FERRAZ JUNIOR, 1993 apud FARIAS, 2000, p. 140).

Entretanto esse direito, em virtude da vida em comunidade, comporta limites a sua eficácia, caso que ocorre às pessoas de grande notoriedade. Arenhart (2000, p. 50) explana que as noções de vida privada “[...] variam, conforme a pessoa, situação política, época e situação concreta.”.

Nesse sentido Moraes (2011, p. 58) aduz que nos casos de pessoas que exercem atividades políticas, bem como os artistas em geral, esse respeito à intimidade deve ser interpretado de uma forma distinta, tendo de haver uma maior tolerância (e não um afastamento total desse direito) quando do desrespeito desse direito, uma vez que tais indivíduos encontram-se sujeitos a uma maior fiscalização do povo e da mídia.

Como bem apontam os autores estudados, é difícilimo se definir a esfera do íntimo, uma vez que cada caso concreto, cada pessoa detém uma esfera de intimidade distinta da do outro, o que para alguns é informação plenamente

disponível a sociedade, para outros, é assunto que recai sobre a mais profunda parcela de sua intimidade não dizendo respeito a ninguém tomar conhecimento.

2.4 PRINCÍPIO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Via de regra, em face do princípio constitucional da publicidade, todo processo ou ato processual deve ser público, devendo a sociedade ter acesso amplo aos autos ou audiências do processo.

Bueno (2011-A, p. 167) explica que “A publicidade viabiliza publicidade não só por aqueles que atuam, de alguma forma, no próprio processo, mas também pela sociedade em geral e pelo Estado considerado como um todo.”

Cintra, Grinover, Dinamarco (2004, p. 70-71) contribuem declarando que:

O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados. Em última análise, o povo é o juiz dos juizes.

Trata-se o segredo de justiça de uma exceção ao princípio da publicidade, exceção que é garantida pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que declara em seu artigo 5º, inciso LXVII que: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;” (BRASIL, 2012-A) e também em seu artigo 93, inciso IX que estabelece que:

[...]

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 2012-A)

Neste mesmo sentido dispõe o artigo 155 do Código de Processo Civil sobre os processos que correm em segredo de justiça:

Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exigir o interesse público;
II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (BRASIL, 2012-B)

Cintra, Grinover, Dinamarco (2004, p. 72) escrevem: “A regra geral da publicidade dos atos processuais encontra exceção nos casos em que o decoro ou o interesse social aconselharem que eles não sejam divulgados. É o que dispõe o artigo 155, incs. I e II, do Código de Processo Civil [...]”.

Tal medida é adotada visto que a verba alimentar, bem como os outros casos elencados pelo artigo 155 do Código de Processo Civil, estão interligados aos princípios constitucionais da intimidade e privacidade, direitos que são protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, inciso X, que assim dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material o moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 2012-A). Tais princípios, diga-se de passagem, passaram a ser protegidos dentro do ordenamento jurídico brasileiro apenas com o advento da constituição de 1988. (MENDES, COELHO, BRANCO, 2008, p. 377)

Como será visto no próximo capítulo a parcela alimentar encontra conexão com a vida, e também a forma de se viver dos envolvidos na lide. Os princípios da privacidade e intimidade devem ser respeitados e protegidos para ambos os lados do litígio, especialmente em casos onde estiverem envolvidas questões familiares.

Sobre o assunto, Moraes (2011, p. 58) declara que: “No restrito âmbito familiar, os direitos à intimidade e vida privada devem ser interpretados de uma forma mais ampla, levando-se em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa”.

Dessa forma ao decretar o segredo de justiça do processo o juiz estará de certa forma evitando que as partes tornem-se o alvo de especulações que por muitas vezes tendem a ser maliciosas ou sensacionalistas, e que muitas vezes interferem no andamento do processo. (ALVIM, 2010, p. 138)

Portanto feitas as digressões que inicialmente se ativeram a definição doutrinária de princípios e sua evolução hierárquica desta espécie de normatização dentro do ordenamento constitucional, seguida pelo breve estudo do princípio

constitucional da privacidade e o segredo de justiça, passar-se-á no próximo capítulo a estudar o instituto dos alimentos.

A nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 declara que o direito a vida é um dos princípios fundamentais de nossa sociedade, na verdade, a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 protege mais do que isso pois em seu primeiro artigo aclama como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito o de que toda pessoa tem o direito de viver uma vida com dignidade. Com base nestes fundamentos constitucionais, surge então o direito ao instituto dos alimentos, pois este está intimamente ligado ao direito que a pessoa tem de sobreviver, e mais que isso, sobreviver com dignidade (DIAS, 2011 p. 513).

Rodrigues (2004, p. 373) explica que o direito de sobrevivência é o primeiros dos direitos fundamentais, sendo que, é através do trabalho ou da renda de seus capitais que a maioria hoje efetiva esse direito, adquirindo os meios materiais necessários a sua subsistência. Quando uma pessoa então não detém os recursos necessários, cabe a outra provê-los em seu lugar. É aí então que surge a figura dos alimentos.

Neste capítulo far-se-á uma sucinta exposição deste instituto, principiando por uma breve exibição de sua origem e evolução histórica, também do conceito de alimentos defendido pela doutrina, suas principais características, nunca visando, todavia, um esgotamento da matéria.

Por último, apresentar-se-á os meios previstos no ordenamento jurídico brasileiro vigente que preocupa-se em garantir o cumprimento da obrigação alimentar imposta ao alimentante.

3.1 HISTÓRICO

É difícil precisar o momento histórico do surgimento do instituto dos alimentos. Buzzi (2003, p. 23-24) relata que desde os primórdios da civilização a ideia da contraprestação alimentar encontrava-se presente na sociedade, porém, no início, essa obrigação representava tão somente um dever moral, não existindo ainda uma conotação jurídica, que representasse uma obrigação, ou dever inescusável de se prestar referida parcela.

O mesmo autor faz menção às sociedades hebreia e grega, afirmando que estas eram algumas das sociedades no passado que apresentavam uma moral

que “exigia” de seus cidadãos que estes zelassem para com seus parentes, alimentando-os e educando-os. (BUZZI, 2003, p. 23, 24)

Já na sociedade romana a obrigação alimentar advinha inicialmente das relações de clientela e patronato, não existindo tal obrigação no âmbito familiar em virtude da própria estrutura familiar estabelecida pelo povo romano nos período arcaico e republicano desta sociedade. (CAHALI, 2009, p. 41)

Nesta época o único vínculo existente entre um grupo familiar advinha do pátrio poder exercido pelo *pater familias* que detinha toda a autoridade e domínio sobre os seus integrantes, até mesmo sobre o direito a vida deles, não subsistindo entretanto qualquer obrigação dele para com seus dependentes, pois não lhes era assegurado o direito sobre qualquer pretensão de caráter patrimonial. (CAHALI, 2009, p. 41-42)

Buzzi (2003, p. 28), porém, explica que: “a ideia de que os membros de uma mesma família se devem amparo recíproco, surge, naturalmente, como forma de preservar o próprio grupo, cuja existência é importante para o ser humano, considerando-se a sua condição de animal social”.

Apesar de não haver esta “precisão histórica para definir quando a noção alimentícia passou a ser conhecida” (VENOSA, 2007, p. 338) se pode se afirmar que a aplicação do instituto dos alimentos no âmbito familiar esboçou seu surgimento na sociedade romana no período do principado, onde o conceito de família passou a ser associação com o vínculo sanguíneo (CAHALI, 2009, p. 42) e aquilo que inicialmente surgiu apenas como um dever moral, “[...] acabou se transformando, sob a influência de fatores vários, em obrigação jurídica” (CAHALI, 2009, p. 44).

Cahali afirma que:

No direito justinianeu foi seguramente reconhecida uma obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito, paternos e maternos na família legítima, entre ascendentes maternos, pai e descendentes na família ilegítima, com exclusão daquela constituída *ex nefaris vel incestis vel damatis complexibus*, talvez entre irmãos e irmãs, e muito provavelmente pertence a esse período a extensão da obrigação alimentar à linha colateral. (2009, p. 43)

Aponta ainda o mesmo autor que foi com o direito justinianeu que a inclusão da obrigação alimentar no âmbito familiar teve o seu ponto de partida. (CAHALI, 2008, p. 44)

Na história brasileira, graças grande influência da cultura e direito portugueses em virtude da realidade colonial, o instituto dos alimentos foi sistematizado em principio pelas Ordenações Filipinas, posteriormente então sendo protegido e regulado pelo Código Civil de 1916. Com respeito a esse código Dias expõe que:

Em um primeiro momento, o que agora se chama de poder familiar – com o nome pátrio poder – era exercido pelo homem. Ele era o cabeça do casal, o chefe da sociedade conjugal. Assim era dele a obrigação de prover o sustento da família, o que se convertia em obrigação alimentar quando do rompimento do casamento. (2011, p. 510)

E continua: “Com relação à obrigação alimentar decorrente do casamento, era idêntico o perfil conservador e patriarcal da família. Apesar de o Código atribuir a ambos os cônjuges o dever de mútua assistência, existia somente a obrigação alimentar do marido em favor da mulher inocente e pobre.” (2011, p. 511).

Com o passar dos anos o legislador brasileiro, criou novas leis, que direta ou indiretamente tratavam do assunto, dentre elas de destacam a Lei n. 5.478 de 1968, lei esta que dispõe sobre a ação de alimentos e que foi posteriormente alterada pelas Leis n. 6.014/73 e 6.515 de 1977.

Venosa após comentário ao Código Civil de 1916 explica que "A legislação complementar posterior, por força das sensíveis transformações sociológicas da família [...] introduziu várias nuances na regulamentação do instituto" (2007, p. 338-339). Dentre essas legislações complementares a que o autor faz alusão destacam-se as Leis n. 6.515/77, 8.971/94 e 9.278/96, sendo aquela a que instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o divórcio, e que preocupou-se em alguns artigos em garantir a parcela alimentícia ao cônjuge ou filho necessitado. A segunda e terceira por sua vez instituíram a obrigação de prestar alimentos nas uniões estáveis que anteriormente não eram reconhecidas legalmente.

O Código Civil de 2002 assim como seu predecessor preocupou-se em garantir a efetivação do instituto dos alimentos e também foi responsável por algumas evoluções, dentre elas Rodrigues (2004, p. 375) menciona que o chamado "novo" código civil definiu a abrangência da prestação alimentícia, abrangência essa que será elucidada a seguir.

Por último, pode se mencionar a possibilidade de prestar alimentos gravídicos ao nascituro, previsão esta que foi instituída pela Lei 11.804 em

novembro de 2008 e que obriga o futuro pai a cobrir parte das despesas arcadas pela mulher grávida. (LOUZADA, 2008)

3.2 CONCEITO

Antes de adentrar no estudo do instituto em questão e de seus pormenores, é necessário despende algumas linhas na apresentação/elaboração de um conceito jurídico para o termo alimentos. Coelho numa tentativa de descrever o instituto ora estudado declara:

Além da função assistencialista, a família provê o sustento, educação, lazer e cultura de seus membros compatíveis com sua condição econômica. Na maioria das vezes, os vínculos (afetivos ou não) estabelecidos pela família entre seus membros são suficientes para a garantia do cumprimento dessas funções. [...] Quando, porém, os laços familiares não são suficientes para assegurar o apoio que alguém precisa da família, a lei o obriga por meio do instituto dos alimentos. (2011. p. 211)

Rodrigues assim define tal instituto: “Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida” (2004 p. 374).

Ao se referir “às necessidades da vida” Rodrigues fazia referência a uma gama de aspectos intimamente relacionados a uma vida com dignidade, que incluía além dos alimentos no sentido comum da palavra, também o vestuário, a habitação, saúde e até mesmo a educação, último aspecto este que recebe até mesmo destaque no artigo do Código Civil que define tal instituto. (2004, p. 374)

Madaleno e Pereira (2008, p. 242) explica-nos que:

[...] o crédito alimentar é o instrumento adequado para buscar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só, prover a sua manutenção pessoal, em razão da sua idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as premências e adversidades da vida daqueles que se encontram em situação social e econômica desfavoráveis.

Também aduz Gonçalves:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma

pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (2011, p. 498)

Cahali (2009, p. 18-19) ensina quanto ao primeiro sentido da palavra, ou seja, organicamente falando, aqueles alimentos que mantêm diretamente a vida são denominados de alimentos naturais, e quanto ao segundo grupo, daqueles relacionados de certa forma ao lado mental, ou espiritual do ser são denominados de alimentos civis. O ordenamento legal brasileiro, ao estabelecer o direito aos alimentos comportou tanto os ditos alimentos naturais quanto os chamados alimentos civis. Aduz o artigo 1694 do Código Civil que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” (BRASIL, 2012-C)

Diniz (2005, p. 550-551) nesse sentido ensina que os alimentos: “[...] naturais, se compreendem o estritamente necessário à subsistência do alimentado, ou seja, alimentação, remédios, vestuário, habitação;” e os “civis, se concernem a outras necessidades, como as intelectuais e morais, ou seja, educação, instrução, assistência, recreação.”

Nota-se que a doutrina não é pacífica quanto à diferenciação entre os alimentos naturais e civis, contrária ao entendimento dos autores acima citados, Dias, entende que nos alimentos naturais está também incluído os gastos provenientes da educação, e entendendo que os “alimentos civis destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e *status* social do alimentante. (2011, p. 515)

É notável, portanto a importância de referido instituto ao mundo jurídico, pois se encontra “imbricadamente relacionado com a sobrevivência, e, por consequência, com a própria vida.” (LOUZADA, 2008, p. 1).

Diante das colocações doutrinárias aqui expostas pode-se dizer em singelas palavras que o instituto dos alimentos é aquela verba paga por outrem, na maioria das vezes mediante pecúnia, que objetivam a manutenção do ser necessitado em todos os aspectos essenciais à vida, tais como, comida, vestuário, saúde, educação, bem como outros aspectos vitais.

3.3 CARACTERÍSTICAS

Pode-se dizer que a obrigação de prestar alimentos surge de um vínculo jurídico existente entre alimentante e alimentado, este vínculo não necessariamente advêm somente de relações familiares, como, por exemplo, de alimentos prestados de pais para filhos, de um ex-cônjuge para o outro ou vice-versa, situações essas que, diga-se de passagem, são regulamentadas pela lei. Mas também podem surgir de relações civis, como no caso da prestação de alimentos por responsabilidade civil ou penal, e até mesmo da própria vontade das partes que podem estabelecer tal obrigação mediante um contrato ou mesmo por meio de um testamento. (DIAS, 2011, p. 513-514)

Além da existência do vínculo jurídico acima citado, o instituto dos alimentos, para existir, precisa que se demonstre estarem presentes no caso concreto duas condições, condições essas que são conhecidas e chamadas pela doutrina como o binômio alimentar da necessidade-possibilidade.

No binômio da necessidade-possibilidade deve existir de um lado uma pessoa que necessita da concessão do instituto dos alimentos para sobreviver, pois esta seria sua única forma de subsistência, e do outro lado deve haver uma pessoa que tenha a possibilidade fática de desempenhar tal obrigação, ou seja, pagar a prestação alimentícia, sem, que tal obrigação lhe acarrete ônus tão demasiado que ela mesma passe a sofrer necessidade de cumprir para com seu dever.

Sobre a prestação alimentícia Marinoni e Arenhart (2011, p. 385) explicam que:

Tal crédito, todavia, não é fixado em valor determinado e único, já que as necessidades das pessoas não são as mesmas. Ao contrário, deve levar em consideração as demandas de cada particular, tomando em conta o meio social em que se inserem, de modo que o valor dos alimentos deve variar conforme o que se tenha como exigível para a manutenção de tais necessidades, *segundo padrão de vida que tinha – ou deveria ter – o alimentando.* (grifo no original)

Portanto, o juiz ao fixar o instituto dos alimentos deve levar em conta a quantia necessária para o alimentando sobreviver, valorando a verba de acordo com as “possibilidades financeiras do alimentante, respeitando o princípio da proporcionalidade”. (LOUZADA, 2008, p.2) Tais condições foram expressas no §1º do artigo 1.694 e também o artigo 1.695 do Código Civil que assim declara:

Art. 1.694 [...]

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

[...]

Art.1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem de prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2012-C).

É importante mencionar que a dívida alimentar tem por característica a sua periodicidade, visto que, via de regra, o alimentante deve pagar os alimentos mensalmente. Cahali manifesta-se quanto ao assunto declarando que:

A obrigação alimentar, quando não cumprida sob a forma de acolhimento na casa, hospedagem e sustento do alimentando, se cumpre sob a forma de uma quantia em dinheiro, em gêneros ou por meio de rendimentos de bens, conforme as circunstâncias.

Se o primeiro modo de serem supridos os alimentos caracteriza-se pela continuidade, o segundo modo - aliás, o mais frequente - efetua-se em parcelas representadas pela pensão alimentar; a própria palavra pensão supõe prestações periódicas. (2009, p. 115)

Nesse sentido admite-se que tais prestações poderiam ser oferecidas de forma mensal, trimestral, semestral ou até mesmo semestral (CAHALI, 2009, p. 115) Entendimento que diverge daquele de Rizzardo que não admite o pagamento de forma semestral, quiçá anual. (2011, p. 658)

Rizzardo (2011, p. 649) nos ensina também que o instituto dos alimentos é direito personalíssimo, posto que inerente a pessoa, sendo caracterizado também por sua intransmissibilidade.

Do artigo 1.707 do atual Código Civil é possível identificar ao menos mais três características presentes no instituto dos alimentos, referido diploma legal assim dispõe: "Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora." (BRASIL, 2012-C)

A primeira das características encontradas é chamada irrenunciabilidade. Sobre essa característica Venosa explica que a simples dispensa precária da prestação alimentar não caracteriza propriamente dito na renúncia da verba alimentar (2007, p. 345), podendo o alimentando deixar de exercer esse direito por determinada época (LOUZADA, 2008, p.16)

A irrepitibilidade, igualmente prevista pelo artigo 1.707 acima mencionado, é outra característica deste instituto. Louzada (2008, p. 12) leciona:

"Diz-se que a obrigação alimentar é irrepetível pelo fato de que os alimentos pagos não podem ser ressarcidos. Vale dizer, o que foi pago não podem ser objeto de ação de repetição de indébito e tampouco objeto de compensação de dívidas."

A terceira particularidade diz respeito a impenhorabilidade da parcela alimentar. Porto (2003, p 30) explica que a impenhorabilidade veio a "[...] ser reforçada pelo disposto no artigo 1.707 do novo Código Civil, haja vista que este, também expressamente, estabelece que o crédito alimentar é insuscetível de penhora. Essa posição já gozava da adesão da quase totalidade dos doutrinadores."

Cuidou-se aqui em apresentar apenas algumas das várias características presentes no instituto dos alimentos, posto que os diferentes estudiosos do assunto apontam para outros atributos que aqui não se encontram explanados, não restando, portanto esgotado o estudo das características do instituto ora abordado.

3.4 A AÇÃO DE ALIMENTOS

Para se requerer o pagamento da parcela alimentar, o necessitado deve propor ação de alimentos perante o poder judiciário. Cahali (2009, p. 544) explica que tal processo pode seguir um procedimento especial, procedimento esse que surgiu com o advento da Lei 5.478 de 25 de Julho de 1968, intitulada de Lei de Alimentos, que foi criada com o objetivo de dar celeridade e também eficácia a tal procedimento uma vez que a demora de receber tal parcela traz desespero ao necessitado.

Cahali (2009, p. 545), entretanto, faz uma ressalva declarando que o procedimento especial apenas é seguido quando existir prova pré-constituída da existência de tal obrigação, somente existindo tal prova quando advinda das relações parentais ou matrimoniais. Todavia, continua ele, quando não houver a "[...] demonstração *incidenter tantum* da relação obrigacional, continuam (as ações) sendo regidas pelo processo ordinário".

Rizzardo (2011 p. 719) nos ensina que: "ações relativas a alimentos podem seguir três ritos processuais distintos: o rito estabelecido pela Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; o rito ordinário do Código de Processo Civil; e o rito especial, previsto nos artigos 852 a 854 do mesmo diploma." Porém, com o surgimento da Lei Federal nº 11.803 de 5 de Novembro de 2008, que regula os

chamados alimentos gravídicos, prestação esta devida pelo suposto pai ao nascituro, surgiu pois um novo rito processual.

Dentre as muitas especificidades encontradas no procedimento especial estabelecido pela Lei de Alimentos, a que parece mais se destacar, por sua vital importância, é a da fixação de alimentos provisórios que deverão ser pagos pelo requerido desde pronto. Tal fixação ocorre juntamente com o despacho da inicial feito pelo juiz julgador da causa, que através de um conhecimento ainda mínimo do caso fixa um valor meramente provisório para tal prestação. Dita singularidade encontra-se expressa no artigo 4º da Lei de Alimentos que assim dispõe: “Art. 4.º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita” (BRASIL, 2012-D).

Tal medida chamada pela doutrina como alimentos provisórios parece a princípio confundir-se com o procedimento cautelar, uma vez que em sua essência ambos sugerem ter objetivos comuns, entretanto a doutrina a classifica como entidade cautelar autônoma. Doutrina Baptista da Silva “que nem tudo o que é provisório é cautelar, assim como nem tudo o que é cautelar é provisório” (SILVA apud CAHALI, 2009, p. 613).

Apesar de similaridades a cautelar visa “garantir a futura satisfação de um direito” enquanto que os alimentos provisionais são na verdade uma espécie de realização antecipada da pretensão processual (COSTA, apud CAHALI, 2009, p. 613).

3.5 MEIOS EXECUCIONAIS DA DÍVIDA ALIMENTAR

Uma vez proferida a sentença, que tem caráter condenatório, ficando o alimentante compelido ao pagamento mensal do valor fixado pelo juízo, podendo este pagá-lo de forma espontânea ao alimentando ou seu representante legal (nos casos que se tratar de incapaz), podendo fazê-lo através de depósito bancário, caso se faça possível, ou também através do depósito judicial de tal valor, devendo, porém ser respeitado o modo de pagamento estabelecido na decisão. (RIZZARDO, 2011 p. 745)

O ordenamento jurídico brasileiro, todavia não se limita somente em conceder este direito aos necessitados. Ele se preocupa com o efetivo cumprimento

da obrigação por parte do alimentante, criando formas de se garantir o pagamento, até mesmo estabelecendo meios de coerção severos para que isso aconteça.

Bueno (2011-B, p.407) explica que ““execução de alimentos” é uma execução por quantia certa contra devedor solvente. Contudo, pelas peculiaridades que residem nesta dívida desde o plano material, o legislador foi sensível a ponto de criar regras diferenciadas para a sua cobrança judicial.”

São apontados como três o número de mecanismos previsto e utilizados na execução judicial de alimentos, são eles: “o desconto (art. 734 do CPC), a expropriação (art. 646) e a coação pessoal (art. 733, §1.º)”(ASSIS, 2007, p. 903)

Nos subitens seguintes far-se-á uma análise de cada um desses meios criados pelo legislador brasileiro para se garantir a efetivação do pagamento da dívida alimentar.

3.4.1 Do desconto em folha de pagamento ou outras formas de renda

Dentre as formas executórias de se efetivar o cumprimento do dever alimentar conforme escreve Destefenni (2006 p.540), está a “[...] inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privada de notória capacidade econômica [...]”, que segundo as palavras de Cahali (2009, p. 719) trata-se de um caso especial de arresto, pois, ao se “conservar em mão de terceiro” certo valor, têm-se por fim impedir o devedor da prestação alimentícia de subtrair a quantia devida.

Deixa claro o artigo 7º do Decreto-lei 3.200/1941 o motivo de se aplicar tal medida, aduzindo que:

Sempre que o pagamento da pensão alimentícia, fixada por sentença judicial ou por acordo homologado em juízo, não estiver suficientemente assegurado ou não se fizer com inteira regularidade, será ela descontada, a requerimento do interessado e por ordem do juiz, das vantagens pecuniárias do cargo ou função pública ou do emprego em serviço ou empresa particular, que exerça o devedor, e paga diretamente ao beneficiário. (BRASIL, 2012-E)

Marinoni e Arenhart (2011, p. 393) mencionando a efetividade de tal medida descrevem que em virtude do desconto ser feito por terceira pessoa, nesse caso o empregador, mediante imposição judicial, e risco de se cometer o crime previsto pelo artigo 22 da Lei 5.478/1968 no caso de descumprimento de tal

cominação, tem transferida para si a responsabilidade arrestar o valor e efetuar o pagamento da prestação, eliminando-se assim a “possibilidade de o alimentante deixar de cumprir o seu dever”. Frisa-se que essa obrigação em proceder com o pagamento somente perdura enquanto persistir o contrato de trabalho entre empregador e empregado.

Tal medida visa garantir o recebimento das parcelas alimentares diretamente da fonte de provimentos do alimentante, sem que estas fiquem condicionadas a vontade deste em efetuar ou não o pagamento. Essa solução encontra fundamento no artigo 734 do Código de Processo Civil que aduz: “Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.” (BRASIL, 2012-B).

Assis (2007, p. 946) menciona que por força da Lei 5.478/1968, o desconto em folha de pagamento deve sempre ser o primeiro meio executório a ser aplicado ao caso concreto, afirmando igualmente Cahali (2009, p. 720) que esta “sobrepõe-se inclusive à coação pessoal” por meio da prisão civil.

Ocorre que tal medida somente tem eficácia quando o alimentante encontra-se devidamente empregado. Caso este exerça trabalho autônomo ou informal, por uma razão óbvia não há uma maneira de aplicar o desconto em folha de pagamento, pois não existe a figura do empregador, que em tal caso passa a ser o responsável de efetuar o pagamento ao alimentado.

Marinoni e Arenhart (2011, p. 394) apontam também para a possibilidade albergada pela Lei de Alimentos de também realizar os descontos da parcela alimentar diretamente de aluguéis ou quaisquer outros rendimentos financeiros, tais como, arrendamento rural, locação de imóveis ou aplicações financeiras.

A mencionada lei assim dispõe em seu artigo 17:

Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz. (BRASIL, 2012- D)

Dessa forma, quando o alimentante possuir “*fonte fixa e de fluxo mínimo determinado de recursos*” (MARINONI, ARENHART, 2011, p. 394), caberá ao juiz determinar aquela terceira pessoa responsável pelo pagamento da renda devida ao

alimentante, que realize a transferência dos alimentos diretamente ao credor da parcela alimentar, da mesma forma que ocorre com o desconto em folha de pagamento.

3.3.2 A expropriação

Tornando-se ineficazes os descontos diretos em folha de pagamento ou em outras rendas, que, conforme exposto anteriormente deve ser sempre aplicado como a primeira alternativa de coerção ao adimplemento da dívida alimentar, o legislador buscou promover outro método de execução: a expropriação dos bens do devedor, que segundo palavras de Marinoni e Arenhart (2011, p. 397) é um procedimento em muito semelhante ao utilizado nas execuções comuns. Porém, “em razão da natureza do crédito e das particularidades das prestações a ele relativas, tem o seu procedimento comum adicionado de algumas regras tendentes a tornar mais pronta a execução da obrigação. (CAHALI, 2009, p.729).

Sobre o procedimento adotado na modalidade de expropriação de bens, indica Bueno (2011-B, p. 415) que:

[...]passados os três dias sem pagamento – ou sem prova de pagamento, ou, ainda, anterior ou justificativa do não-pagamento,[...] têm início os atos da penhora (que pode recair, inclusive, sobre bem de família por força do art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990), avaliação e alienação do patrimônio do executado com vistas à satisfação do crédito alimentar de exequente[...]

Importante frisar que, a impenhorabilidade sobre os chamados bens de família instituído pela Lei 8.009/1990¹ não pode ser aplicada contra as dívidas alimentares, como bem salientou Bueno. Nesse sentido, Rizzardo (2011, p. 757) se manifestou explicando que houve essa preocupação do legislador em criar essa exceção à regra visando uma maior valorização do direito à vida do alimentado em detrimento da valorização dos bens materiais do alimentante.

¹ Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] III -- pelo credor de pensão alimentícia;[...] (BRASIL, 2012-F)

3.4.3 Da coação pessoal: a prisão civil do devedor

Dentre todas as formas de execução forçada presentes no ordenamento jurídico brasileiro a que mais se destaca é a prisão civil do alimentante como forma coercitiva de forçá-lo ao adimplemento das parcelas em atraso.

Marinoni e Arenhart (2011, p. 395) aduzem que:

Conquanto de trate de meio violento à liberdade individual, a prisão civil constitui mecanismo extremamente importante à execução dos alimentos. Não deve haver preconceito em seu uso, uma vez que, além de poder ser imprescindível para garantir manutenção básica e digna ao alimentando, apenas pode ser utilizada quando o devedor descumpre a sua obrigação de forma “voluntária e inescusável”, ou, em termos mais claros, quando possui dinheiro e, mesmo assim, deixa de pagar os alimentos.

A aplicação de referido método coercitivo pode ser utilizado na execução das 3 (três) últimas parcelas alimentares imediatamente vencidas, conforme aduz a Súmula 309² emitida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido se posiciona Louzada (2008, p. 178):

A jurisprudência mostra-se remansosa no sentido de que somente poderão ser meses do ajuizamento da execução, bem como as que vencerem no curso no processo, nos termos da Súmula n. 309 do STJ. Tal construção jurisprudencial originou-se do entendimento pretoriano de que as demais prestações – aquelas que antecedem os três meses da propositura da ação executiva – perderiam o seu caráter alimentar, posto que, ao deixar transcorrer período maior que os três meses, perderiam o perfil de urgência.

Tal medida executiva é protegida pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que declara em seu artigo 5º, inciso LXVII: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;” (BRASIL, 2010-A).

Ocorre que após o advento da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal a prisão por dívida alimentar passou a ser a única forma de prisão por dívida civil admitida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que tornou ilícita a prisão do depositário infiel.

Cahali ao se pronunciar sobre a natureza da prisão civil descreve:

² O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.(BRASIL, 2012-G)

[...] a execução tem, na quase totalidade dos casos, caráter patrimonial; nem todos os processos civis têm conteúdo exclusivamente econômico, mas a coação possível por parte do Estado visa, quase sempre, direta ou indiretamente, a resultado econômico. Assim, a prisão civil é meio executivo de finalidade econômica, prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e que queira evitar sua prisão, ou readquirir sua liberdade. Embora o art. 733, §2.º, do CPC fale em “pena” de prisão de pena não se trata. Decreta-se a prisão civil não como pena, não com o fim de punir o executado pelo fato de não ter pagado a prestação alimentícia, mas sim com o fim, muito diverso, de coagi-lo a pagar. (2009, p. 751-752)

Resta hialino que a prisão civil tem caráter meramente coercitivo, não se tratando de uma forma de punição pelo inadimplemento do alimentante, mas uma mera, e por muitas vezes efetiva, forma de pressioná-lo ao pagamento, tanto que a prisão civil do devedor não o exime de sua dívida, conforme estipula o parágrafo 2º do artigo 733 do Código de Processo Civil, bem como o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 5.478 de 1968.

Os dois artigos acima mencionados, também se preocupam em estipular os prazos máximos que o devedor contumaz poderá permanecer preso pela dívida alimentar, entrando, entretanto tais dispositivos em enorme contradição uma vez que define o Código de Processo Civil a prisão por no máximo 3 (três meses), enquanto que a Lei de Alimentos (Lei 5.478 de 1968) estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Após calorosas discussões, hoje é unânime a solução encontrada pela doutrina e jurisprudência quanto ao prazo da prisão civil a ser aplicado frente à divergência legal (LOUZADA, 2008, p. 109). Dias nesse sentido declara:

Existe profundo e lamentável descompasso em relação ao prazo de prisão em sede de execução de alimentos. O Código de Processo Civil alude a alimentos provisionais e fixa o interregno de um a três meses (CPC 733 § 1.º) Por outro lado, a Lei de Alimentos limita o tempo de custódia a sessenta dias, quando o objeto da pretensão constituir alimentos definitivos. Apesar de notável esforço da doutrina, no intuito de harmonizar as discrepantes normas, a solução encontrada pelos juízes foi decretar o aprisionamento por prazo não superior a sessenta dias. Como prisão é providência executiva, deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor (CPC 620). (2011, p. 587)

Também sobre o assunto, mas com entendimento diverso, Gonçalves (2010, p. 208) se pronuncia, afirmando que, o entendimento de se aplicar o prazo de 60 (sessenta) dias instituído pela Lei de Alimentos ao invés do prazo de 3 (três)

meses promovido pelo Código de Processo Civil, tem prevalecido pois a aquela é lei especial que deve prevalecer sobre esta que é lei geral e não em virtude da aplicação do artigo 620 do CPC.

Porém tal meio coercitivo não pode ser utilizado em todo e qualquer caso de dívida alimentar, a doutrina especializada esclarece que tais medidas são cabíveis somente em casos que envolvam direitos familiares, excluindo-se, portanto as pensões alimentícias advindas de responsabilidade civil entre outros casos. Gonçalves nesse sentido é claro ao ensinar:

Somente os alimentos legais ou legítimos pertencem ao direito de família. Assim, a prisão civil pelo não pagamento de dívida de alimentos, permitida na Constituição Federal (art. 5º, LXVII), somente pode ser decretada no caso de alimentos previstos nos artigos 1.566, III e 1.694 e s. do Código Civil, que constituem relação de direito de família, sendo inadmissível em caso de não pagamento dos alimentos indenizatórios (responsabilidade civil *ex delicto*) e dos voluntários (obrigacionais ou testamentários). (2011, p. 503)

Gonçalves (2010, p.208) com respeito ao requerimento da prisão civil declara:

Discute-se a possibilidade de ser a prisão decretada de ofício. Parece-nos que não, porque o credor e o devedor de alimentos são pessoas que têm entre si relação de direito de família; a convivência e oportunidade da medida coercitiva devem ficar a critério do credor. Por isso, parece-nos que não poder ser decretada nem mesmo por requerimento do Ministério Público, se não houver pedido do credor.

O entendimento acima exposto é também compartilhado por Theodoro Junior, Marianina Aranha, Vivaldo Pinheiro e Luiz Flávio Gomes (CAHALI, 2009, p. 755,756)

Podem ocorrer também casos em que mesmo após ser cumprida a pena o devedor contumaz mantém a dívida com a qual foi preso, sendo difícil, às vezes quase impossível, receber tal valor, uma vez que não se pode decretar nova prisão civil pelo mesmo débito, somente admitindo-se nova prisão em caso de inadimplência nas parcelas seguintes. (LOUZADA, 2008, p. 109-110)

No terceiro capítulo far-se-á então um estudo do entendimento jurisprudencial de uma nova modalidade de coerção que vêm sendo aplicada em tempos recentes: a inclusão do devedor contumaz de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito.

Como visto no capítulo anterior, apesar das previsões legais especialmente instituídas pelo legislador para se promover a execução forçada das dívidas alimentares, podem ocorrer casos em que nenhuma dessas formas de execução seja aplicável ao caso concreto, visto que estas comportam algumas exceções.

Diante da dificuldade encontrada em se coagir os devedores de alimentos, tem ganhando força perante o poder judiciário, a aplicação de uma nova forma de coerção: a inclusão do nome do devedor contumaz nos chamados órgãos de proteção ao crédito, sendo os mais conhecidos a SERASA (Centralização de Serviços dos Bancos) e o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), para dessa forma obrigar-lhes ao pagamento de prestação.

Essa nova modalidade de coerção já passa por discussão nos tribunais de justiça do país, e vem sendo utilizada pela defensoria pública do Estado de São Paulo subsidiariamente ao pedido de prisão civil em casos em que o Poder Judiciário não consegue localizar o devedor, e conseqüentemente efetivar a sua prisão.

A seguir far-se-á inicialmente um estudo desses órgãos de proteção ao crédito, passando posteriormente a fazer uma análise de jurisprudências de alguns tribunais estaduais que vem aplicando ou denegando essa nova modalidade, analisando o entendimento desses julgadores quanto a receptividade ou não de tal novidade perante o ordenamento jurídico vigente, uma vez que a inclusão do devedor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito acarreta numa publicidade de tal dívida alimentar, o que a uma primeira vista afronta aos princípios constitucionais da privacidade e intimidade, bem como o que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Civil, quanto ao segredo de justiça, uma vez que tal ato resultaria em trazer publicidade à dívida alimentícia.

4.1 ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Os órgãos de proteção ao crédito são espécie de bancos de dados que foram criados objetivando oferecer informações a qualquer pessoa que pretende

conferir crédito a outrem, ou seja, conceder empréstimos em dinheiro, realizar o parcelamento de uma compra ou o adiamento de uma obrigação pecuniária para uma data futura a exemplo do cheque pré-datado. As informações cedidas visam informar a essa pessoa, seja ela jurídica ou física, os riscos de se conceder crédito à pessoa pesquisada. (BESSA, 2003. p. 25-26)

Sobre a importância desses cadastros no sistema financeiro Casado (2007, p.286) explica que é a partir das informações ali constantes que uma instituição financeira, decide se vai ou não conceder crédito a uma pessoa jurídica ou física.

Efing afirma que não resta

[...] dúvida de que o papel a que se prestam os arquivos de consumo nas relações comerciais é de cunho positivo, notadamente no tocante à celerização das concessões creditícias em benefício do consumidor e ao auxílio de interesses dos fornecedores para a caracterização da vida pregressa do pretendente ao crédito. (2002, p. 36)

E continua afirmando que “certamente, grande parte do avanço das relações de consumo se deve à agilidade e segurança das concessões creditícias, que só existem em função do implemento dos bancos de dados e cadastros de consumidores.” (EFING, 2002, p. 36).

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078 de 1990, é o responsável pela regulação dos bancos de dados e cadastros de fornecedores, encontrando-se também os órgãos de proteção ao crédito regulados por este dispositivo legal.

Entre estes denominados órgãos de proteção ao crédito, são notórios a SERASA e o SPC.

A SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos, que em junho de 2007 foi adquirida pelo grupo Experian, passando a denominar-se Serasa Experian, é uma empresa privada regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo criada no ano de 1968, tendo como base uma cooperação entre instituições bancárias que procuravam, por informações rápidas e seguras, que pudessem dar suporte às decisões quanto à concessão de crédito. Entretanto, foi somente na década de 1990 que a SERASA iniciou sua atuação em todos os segmentos da economia, passando a atender empresas de todos os portes. (HISTÓRICO..., 2012)

Já o segundo órgão mencionado, o SPC – Serviço de Proteção ao Crédito é mantido pelas Câmaras de Dirigentes Lojistas comumente reconhecidas pela sigla CDL, que unidas formam a Confederação Nacional dos Diligentes Lojistas fundada em 21 de outubro de 1960 visando promover os interesses de empresários do terceiro setor.

Seu banco de dados, cujas informações vinham sendo coletadas desde 1955, quando do surgimento da primeira CDL e que igualmente visa à prestação de informações creditícias para a tomada de decisões para concessão de crédito pelas empresas em todo país, foi totalmente unificado e disponibilizado digitalmente através de um sistema on-line de consultas no ano de 2002. (QUEM..., 2012)

Apesar da natureza jurídica privada dos citados órgãos, por força do artigo 43, § 4º do Código de Defesa do Consumidor "Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público." (BRASIL, 2012 - H) Conforme ensinamento de Nunes (2009, p . 509) a equiparação em entidades de caráter público sujeita estes órgãos a todas as limitações legais impostas a este gênero, inclusive a possibilidade de impetração de *habeas data* conforme a disposição constitucional presente no artigo 5º, LXXII.

4.1.1 Dos dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito e as consequências advindas do cadastro

Os órgãos de proteção ao crédito em sua maioria detém apenas informações que sejam suficientes para a identificação de uma pessoa, tais como o número de documentos, como RG e CPF, além da filiação e em muitos casos o seu endereço. Porém as principais informações registradas dizem respeito as dívidas contraídas e não pagas.

Casado explica:

As informações prestadas dizem respeito à existência de ações contra as pessoas, títulos protestados, atrasos no pagamento de empréstimos perante instituições financeiras ou assemelhadas, endividamento das pessoas nos bancos, entre outros dados concernentes às operações bancárias. (2007, p. 286)

Bessa (2003, p. 33) afirma que "Não se exige que a obrigação seja decorrente de decisão judicial ou que se fundamente em título de crédito. Basta, por exemplo, uma obrigação contratual não cumprida."

Diz-se que as informações registradas por esses bancos de dados são *negativas* posto que, em regra, dizem respeito a situações de mora do devedor, Bessa (2003, p. 34) faz menção até mesmo a utilização do termo negativar, usado quando do registro das informações.

Como consequências dessa negativação, salutar são as palavras de Miragem que explica:

Em termos práticos, entretanto, a inscrição do consumidor em quaisquer destes cadastros equivale à sua exclusão do mercado de compra a crédito, e mesmo, da possibilidade de aquisição de produtos mediante pagamento de cheque, ou quaisquer outros mecanismos que não o dinheiro (moeda de custo forçado). (2010, p.211-212)

Assim também se manifesta Casado:

Trata-se de uma atividade que rotula os consumidores, mesmo que potencialmente, como bons ou maus pagadores. Os cadastros também têm servido como expedito meio de cobrança de débitos. É que a simples inscrição neles impede a realização das mais básicas operações cotidianas das pessoas. Assim, para verem-se incluídas no mercado como *peças normais* a solução é pagar ou renegociar a dívida, mesmo que ela contenha ilícitos. (2007. p. 319)(grifo no original)

Também menciona o autor que quando feita a inscrição nos órgão de proteção ao crédito, inexistem chances do devedor de conseguir qualquer crédito, mesmo que este demonstre que possui patrimônio para garantir a dívida. (CASADO, 2007, p. 287)

A seguir passar-se-á a analisar o novo método de coerção ao adimplemento da dívida alimentar: a inclusão do devedor nos órgão de proteção ao crédito. Primeiramente far-se-á uma explanação dos projetos de lei que hoje tramitam no Senado e na Câmara dos Deputados Federal que visam a inclusão desta forma de coerção no ordenamento jurídico brasileiro, em seguida analisar-se-á as decisões de tribunais com respeito ao assunto.

4.2 A (IM)POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO DEVEDOR CONTUMAZ NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COMO FORMA DE COAGI-LOS A CUMPRIR COM SUA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Dentre as formas de execução da dívida alimentar presentes no ordenamento jurídico brasileiro que foram estudadas no capítulo anterior, vêm alguns doutrinadores, e juristas defendendo a inclusão e aplicação de um novo método de coerção ao adimplemento da dívida. Louzada expõe:

Além da execução pelo rito da penhora, da possibilidade da penhora *on line*, da execução pelo rito da prisão do devedor, entendemos como salutar a medida tomada na Província de Buenos Aires (através da Lei n. 13.074), onde funciona um Registro de Devedores Morosos, cuja finalidade é inscrever, por ordem judicial, o nome dos devedores de alimentos (cinco pensões alternadas ou três sucessivas). As consequências derivadas da referida inscrição são: impossibilidade de abrir contas correntes e obter cartões de crédito; impossibilidade de obter licença, permissão, concessão e habilitações que dependam do Governo (por exemplo, não poderá obter ou renovar a licença para conduzir veículos o alvará para abrir um comércio); impossibilidade de ser provedor de algum organismo de Buenos Aires; impossibilidade de exercer cargos eletivos, judiciais ou hierárquicos no Governo daquela cidade. (2008, p. 182-183)

Louzada (2008, p. 182-183) continua explicando que após a criação dessa lei pela província de Buenos Aires, várias outras cidades argentinas instituíram o uso deste Registro de Devedores, que foi também estabelecida pelo legislador peruano ainda no ano de 2007 nos moldes semelhantes aos utilizados na Argentina.

Tramita hoje no Senado brasileiro o PLS - Projeto de Lei do Senado de número 405 apresentado pelo Senador Eduardo Suplicy no dia 29 de outubro de 2008, que visa criar o Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares (CPCOA) em modelo semelhante aos implementados nos países latino-americanos acima citados.

O projeto, inicialmente elaborado por Caetano Lagrasta, Desembargador e Presidente da Coordenadoria de Projetos Especiais e Acompanhamento Legislativo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conjuntamente com Silvânio Covas, Superintendente Jurídico da SERASA, encontra-se estacionado na

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado desde 16 de novembro de 2011.³

Lagrasta (2010, p. 105) explica que através do cadastro proposto em lei, o devedor da dívida alimentar seria equiparado a qualquer outro devedor na esfera civil, o que resultaria na dificuldade da sua movimentação financeira.

O Projeto de Lei prevê que as informações constantes do CPCOA deverão estar interligados ao banco de dados dos órgão de proteção ao crédito, trazendo portanto publicidade a dívida alimentar, que conforme a expressa previsão do artigo 7º do projeto, não terá a proteção do segredo de justiça. (LAGRASTA, 2010, p. 106). Ainda prevê como consequência pelo inadimplemento da parcela alimentar:

Art. 9º O devedor de obrigações alimentícias inscrito no CPCOA, enquanto não prover os meios necessários para o cancelamento de sua anotação, fica proibido de ser nomeado em cargo público, participar de licitações promovidas pela Administração Direta e Indireta, contratar com o Poder Público ou dele receber qualquer tipo de benefício.(LOGRASTA, 2010, p. 107)

Tramita também na Câmara dos Deputados Federal o Projeto de Lei nº 799/2011, de autoria do deputado federal Paulo Abi-Ackel e apresentado por ele na data de 22 de março de 2011, que visa acrescentar à Lei nº 5.478 de 25 de Julho de 1968, Lei de Alimentos, o artigo 24-A que disporá sobre a inclusão do devedor contumaz de alimentos devidos ao filho menor ou que se encontre inapto para o trabalho em serviços de proteção ao crédito.⁴

Este último projeto de lei, ao contrário do que pretende o primeiro, visa somente a inclusão do devedor nos órgãos de proteção ao crédito já existentes, tais como os já citados SPC e SERASA, não objetivando a criação de um novo banco de dados, também este projeto visa somente a restrição de crédito do devedor e as consequências advindas desta restrição, enquanto que o projeto tramitando no Senado visa além da restrição creditícia ainda a restrição de direitos, conforme a previsão do artigo 9º acima transcrito.

³ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=87970>
Acesso em: 25 Mai. 2012.

⁴ Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=495675>> Acesso em:
20 Mai 2012

Porém antes mesmo da promulgação de uma lei que permitisse o cadastro do devedor da parcela alimentar nos órgão de proteção ao crédito passou o poder judiciário a aplicar tal meio coercitivo. Foi o Tribunal de Justiça de São Paulo que decidiu, no início de julho do ano de 2010 que o nome do devedor de pensão alimentícia deveria ser inscrito no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito (DEVEDOR... 2012).

Como exposto no início deste capítulo existe uma discussão jurisprudencial quanto a receptividade ou não da inclusão do devedor de alimentos nos órgão de proteção ao crédito frente ao ordenamento jurídico vigente, uma vez que a inclusão do devedor nestes bancos de dados acarreta numa publicidade de tal dívida alimentar.

Passar-se-á nos tópicos subsequentes a se analisar as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul quanto a possibilidade da inclusão do devedor contumaz de alimentos nos órgão de proteção ao crédito hoje atuantes, analisando primeiramente a corrente jurisprudencial favorável à essa inclusão, que entende que tal medida não afronta aos princípios constitucionais da privacidade e intimidade, bem como o que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Civil, quanto ao segredo de justiça, que já foram estudados

Logo em seguida far-se-á a análise da corrente jurisprudencial desfavorável, estudando igualmente os fundamentos trazidos aos autos para a não concessão do cadastro do alimentante devedor nos órgão de proteção ao crédito.

4.2.1 Corrente favorável

Em pesquisa a jurisprudência é possível encontrar entendimentos favoráveis à inclusão do devedor contumaz de alimentos. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o pioneiro ao apoio dessa corrente, já apresentando diversos decisões neste sentido. Podemos mencionar o acórdão proferido no Agravo Regimental de nº 990.10.088682-7/50000, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL - ALIMENTOS - EXECUÇÃO - Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC - Negativa de seguimento por manifesta

improcedência - Impossibilidade - Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar - Inexistência de óbices legais - Possibilidade de determinação judicial da medida - Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados devem ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso - Privacidade do alimentante que, ademais, não é direito fundamental absoluto, podendo ser mitigada em face do direito do alimentado à sobrevivência com dignidade - Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros - Cadastros que, ademais, já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento, execuções estas não limitadas às relações de consumo - Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa - Manifesta improcedência não verificada - Agravo de instrumento que deverá ser regularmente processado e apreciado pelo Órgão Colegiado, para que se avalie se estão presentes as condições para concessão da medida - Recurso Provido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça.. Agravo Regimental n°. 990.10.088682-7/50000. Relator: Egidio Giacoia, 2010)

É possível extrair do relatório do processo representado pelo ementário acima colacionado que o devedor de alimentos, naquele caso, havia sido intimado do processo de execução e que os ofícios para a localização de bens passíveis de expropriação mediante penhora, apesar de emitidos não lograram êxito. Essa situação motivou o alimentado a requerer ao poder judiciário a inclusão daquele devedor nos órgãos de proteção ao crédito, como forma de coerção ao seu adimplemento visto que as medidas coercitivas previstas em lei não foram suficientes para forçar o alimentante a cumprir com suas obrigações legais de prover alimento ao necessitado. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental n°. 990.10.088682-7/50000. Relator: Egidio Giacoia, 2010)

O relator Desembargador Egídio Giacoia, em apoio ao pedido, declara em seu voto que: "Trata-se de mais uma medida de apoio posta à disposição do credor de alimentos, como forma de coagir o devedor contumaz a cumprir com a obrigação alimentar a ele imposta." (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental n°. 990.10.088682-7/50000. Relator: Egidio Giacoia, 2010) Justificando sua decisão o julgador aduz:

[...]Nem se argumente que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito violaria o segredo de justiça: a uma, porque as informações constantes de tais bancos de dados são sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso contra o devedor; a duas, porque o segredo de justiça visa proteger a intimidade das partes, direito fundamental que - a exemplo dos demais direitos fundamentais - não tem caráter absoluto. Desta forma, ante o conflito deste direito fundamental

(intimidade do devedor de alimentos), com o direito fundamental do alimentando à sobrevivência e à vida com dignidade, aplicada a regra da proporcionalidade, sobrelevam-se os interesses do menor, devendo prevalecer os últimos. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº. 990.10.088682-7/50000. Relator: Egidio Giacoia, 2010)

Restou claro que, o direito constitucional de privacidade protegido como princípio pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, nos casos que tenham sido vinculados ao segredo de justiça imposto pelos artigos 5º, inciso LXVII combinado com o artigo 93 do mesmo diploma legal, e também pelo artigo 155 do CPC, merece ser, ao menos em parte, afastado pois não se trata de direito fundamental de caráter absoluto.

Louzada, que compartilha do mesmo entendimento, escreve:

Ao ser determinada judicialmente a inscrição dos devedores recalcitrantes nesses órgãos, é bem provável que o contumaz devedor, ao ter seus direitos subtraídos, pense muito antes de deixar de pagar pensão alimentícia aos seus dependentes econômicos. Essas medidas que possuem força coercitiva em relação ao pagamento da verba alimentar (notadamente aquelas expressas nas Leis argentina e peruana) são passíveis de serem determinadas (ainda que não exista lei nacional regulando a matéria), eis que o direito à sobrevivência, à vida com dignidade sobrelevam-se a eventuais direito do devedor. (2008, p.183)

Dias (2011, p. 574) igualmente apoia a aplicação de tal medida aduzindo o seguinte:

Mesmo sem qualquer provimento regimental, nada impede que a parte encaminhe o pedido de protesto. Afinal, é titular de um crédito certo e líquido. Basta apresentar cópia da decisão que fixou os alimentos e da execução,acompanhados do cálculo do valor do débito. Indispensável é autorizar que a dívida seja inscrita nos serviços de proteção ao crédito.

Em caso semelhante, também julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, foi decido pela procedência da inclusão do devedor de alimentos no órgão de proteção ao crédito, tais como o SPC e a Serasa, entendendo a decisão que em virtude de a legislação brasileira permitir modalidade de coerção mais grave, ou seja, a coação pessoal mediante a prisão civil, ao utilizar-se de um modo coercitivo de menor gravidade, traria vantagens ao devedor. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 990.10.088.665-7, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, 2010)

Foi também possível localizar entendimento semelhante no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em ao menos um caso, cuja ementa da decisão abaixo se transcreve:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DA SERASA E DO SPC - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DO MENOR - PONDERAÇÃO - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO.

Ao discutir os direitos de crianças e adolescentes, devem ser observados os vetores hermenêuticos da proteção integral e do princípio do melhor interesse do menor (CF, art. 227 e ECA, art. 4º), bem como considerar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (ECA, art. 6º). A inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito configura um meio indireto de cobrança de indiscutível força coercitiva. A obrigação alimentar é, ao mesmo tempo, um direito e um dever fundamental. O princípio da máxima eficácia dos direitos fundamentais, aliado aos princípios encartados no ECA, impõe ao Judiciário a tarefa de buscar todos os meios possíveis para a efetivação do comando constitucional. A inclusão do nome do agravado nos registros do SERASA e do SPC é medida adequada, necessária e proporcional ao atendimento do direito aos alimentos. Na aplicação das normas constitucionais deve-se perseguir, entre outros, os princípios da supremacia e da unidade da Constituição, bem como o da máxima efetividade das normas constitucionais. A falta de previsão infraconstitucional não pode ser suficiente para impedir a efetivação de um direito fundamental. (MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 106768/2011, Relator: Marcos Machado, 2011)

Eu seu voto o relator reconheceu que o ato de inscrição do nome do devedor contumaz de alimentos nos registros da SERASA e do SPC, fragilizaria o direito fundamental à privacidade protegido Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conforme a disposição do artigo 5º, inciso X. Porém este afirmou, que havia uma colisão entre dois direitos fundamentais constitucionalmente protegidos. Afirmando que: "No caso, impõe-se a utilização da técnica da ponderação de valores constitucionais." (MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 106768/2011, Relator: Marcos Machado, 2011)

O relator do acórdão acima mencionado utiliza-se dos ensinamentos de Mendes, Coelho, Branco (2010. p. 364) que afirmam:

[...]

O juízo de ponderação a ser exercido lega-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende

obter com a solução. Devem-se cumprir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial.

Ainda, evocam os magistrados o poder a eles conferido pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, que lhes permite adotar medidas coercitivas atípicas, que sejam, conforme o caso, adequadas a garantir o cumprimento da execução alimentar. Referido diploma legal assim determina: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (BRASIL, 2012-B) Caso que ocorre no Agravo de Instrumento nº 0285338-75.2011.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por último, é importante salientar o exposto, por exemplo, no voto do relator no já citado Agravo Regimental de nº 990.10.088682-7/50000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde se pode retirar o entendimento de que os órgãos de proteção ao crédito vêm já a algum tempo se utilizando de informações judiciais em seus bancos de dados. Afirmando que referidas informações não se limitam a relações de consumo, podendo portanto as dívidas alimentares também serem inscritas nestes órgãos de proteção ao crédito, ressalvando-se que as informações publicadas deverão ser sucintas, dizendo respeito somente a existência do processo de execução em nome do devedor. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº. 990.10.088682-7/50000. Relato r: Egidio Giacoia, 2010)

As decisões analisadas, visando garantir o direito a vida com dignidade, efetivado pelo instituto dos alimentos que está intimamente ligado ao direito que a pessoa tem de sobreviver, decidiram por diminuir a efetividade do direito constitucional de privacidade e não de afastá-lo por completo. Ressalta-se aqui que as decisões favoráveis buscaram sempre ordenar que nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito deveriam constar apenas a existência de uma execução e o valor do débito, sem especificar as partes ou o período de inadimplência.

Tendo exposto os argumentos utilizados por essa corrente para justificar a utilização desta nova forma de coerção nas processo de execução alimentar, passar-se-á a seguir a realizar a análise da corrente contrária, que não reconhecem a inclusão do devedor contumaz de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito como meio coercitivo ao adimplemento.

4.2.2 Corrente contrária

A corrente que não reconhece a inclusão do devedor de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito como meio hábil, e legal de coerção ao adimplemento ainda é maioria no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde o assunto encontra-se mais amplamente discutido. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, também é unânime em decisões que denegam o direito do alimentado em aplicar esse meio coerção.

No tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é possível localizar apenas um caso, que cuida em discutir tal assunto, assim descreve-se a ementa:

Civil. agravo de instrumento. execução de alimentos. pedido de inclusão do nome do executado, ora agravado, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. não cabimento. cadastro que visa proteger as relações de consumo. medida coercitiva incabível ante a ausência de previsão legal. possibilidade de utilização de outros meios coercitivos, legalmente previstos. interlocutório mantido. recurso desprovido.
(SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2011.047300-1, Relator: Marcus Túlio Sartorato, 2012.)

A decisão catarinense não se preocupa em analisar o direito a privacidade do alimentante e alimentado instituído pelo segredo de justiça, antes, fundamenta-se na natureza da dívida alimentar e dos órgão de proteção ao crédito. É possível extrair do voto do relator o seguinte entendimento:

[...]
Em primeiro lugar, a própria criação desses bancos de dados, pelo Código de Defesa do Consumidor, implica, necessariamente, que a dívida motivadora da inscrição nas listas restritivas, seja de natureza exclusivamente comercial, ou seja, envolve uma relação de consumo. Em segundo lugar, não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que respalde o pedido da parte recorrente. E a ausência de norma dispositiva que expressamente autorize a restrição pretendida pelo Agravante é circunstância que, por si só, desautoriza o provimento deste recurso.
(SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2011.047300-1, Relator: Marcus Túlio Sartorato, 2012.)

Em decisão proferida pelo Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0164552-36.2010.8.26.0000 é possível retirar o seguinte entendimento:

[...]

Os aludidos cadastros de devedores têm por finalidade servir de elemento norteador às empresas e ao comércio em geral, que têm a concessão de crédito aos consumidores como fator propulsor das vendas e da celebração de negócios.

A inclusão de dados pessoais nos referidos cadastros está sujeita a critérios estabelecidos pelos gestores das entidades que os administram, e trata-se, portanto, de mecanismo de proteção destinado a salvaguardar os comerciantes, que têm o dever profissional de não negligenciar na concessão de créditos e de forrar-se, o mais possível, aos riscos de eventuais operações mal sucedidas, cujas consequências podem comprometer e até mesmo colocar em risco a higidez de suas atividades.

Em outras palavras, os cadastros de inadimplentes da SERASA e do SPC previstos no artigo 43 da Lei nº 8.078/90 têm por vocação conferir proteção ao sistema bancário e empresarial em geral, razão pela qual não é incumbência do Poder Judiciário determinar sejam neles incluídas as pessoas contra as quais estejam pendentes ações de execução de débitos, ainda que líquidos, certos e exigíveis. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0164552-36.2010.8.26.0000, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, 2011)

Os entendimentos acima expostos é também compartilhado por Benjamim que ensina:

[...]

são excluídos dos arquivos de consumo as informações de caráter personalíssimo do consumidor, a não ser com sua autorização expressa. Ao mesmo tempo, as informações referentes a família, reputação, características individuais ou modo de vida, não devem ser reconhecidas como possíveis, a não ser que fortemente vinculadas ao mercado. Fora disso, trata-se de vedação absoluta indicada pela norma legal. (BENJAMIM apud MIRAGEM, 2010, p. 215)

É possível encontrar nas decisões que não reconhecem a inclusão do devedor contumaz nos órgãos de proteção ao crédito, tanto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendimento semelhante aos acima analisados. Tome-se como exemplo o ementário abaixo transcrito:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Pedido de expedição de ofícios ao SCPC e à SERASA para negativação do nome do executado - Impossibilidade - Ausência de previsão legal - Providência de caráter estritamente comercial, estranha à lide executiva e contrária ao sigilo previsto no art 155, II do CPC - Decisão reformada - Recurso provido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento nº 0084270-74.2011.8.26.0000, Relator: Álvaro Passos, 2011)

Neste acórdão é possível verificar a menção à falta de previsão legal para a aplicação de nova medida coercitiva ao adimplemento da dívida alimentar. Em seu

voto o relator deixa claro que o ordenamento legal brasileiro somente prevê três formas de coerção. Assim ele escreve:

[...]

De acordo com os ritos próprios da execução de pensão alimentícia colocados à disposição do credor no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código de Processo Civil, pode o devedor ser compelido a adimplir sua obrigação, sob pena de penhora (art. 732), sob pena de prisão (art. 733) ou ainda por desconto em folha de pagamento (art. 734). (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0084270-74.2011.8.26.0000, Relator: Álvaro Passos, 2011)

Nesse sentido, em continuação a sua justificação, mostrando sua oposição para com o entendimento demonstrado pela corrente que se mostra favorável a modalidade de coerção em discussão, o julgador se manifesta quanto a aplicação do poder auferido pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, da seguinte forma:

[...] Ao contrário do que concluiu o ilustre magistrado singular, a negativação pretendida é incabível na espécie, porquanto ausente amparo legal que a sustente, não podendo ser aplicada com supedâneo no art. 461, § 5o do CPC, como sustentado, porque as "medidas necessárias" mencionadas neste dispositivo se referem apenas às ações de obrigação de fazer ou não fazer, o que não é o caso dos autos. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0084270-74.2011.8.26.0000, Relator: Álvaro Passos, 2011)

Por último, entretanto de grande importância, cabe salientar o entendimento dessa corrente de pensamento quanto a discussão de que a inclusão do devedor de alimentos ao ser cadastrado nos órgão de proteção ao crédito pode ferir o seu direito a privacidade, direito esse que é protegido constitucionalmente, e é efetivado através do segredo de justiça imposto pelo artigo 155 do Código de Processo Civil.

Diversas decisões que apoiam essa corrente, se manifestam no sentido de que essa forma de coerção, sim, fere ao segredo de justiça, motivo pela qual não deverá ser aplicada. Não fazem as decisões entretanto expressa menção ao desrespeito ao princípio constitucional da privacidade, porém se pode crer que, conforme o entendimento dessa corrente, tal princípio constitucional se encontraria desobedecido uma vez que só o é efetivado em virtude do segredo de justiça aplicado aos processos em que se discuta o instituto dos alimentos.

Para concretizar os objetivos propostos ao trabalho, foi desenvolvido no primeiro capítulo um estudo acerca do princípio constitucional da intimidade/privacidade, proteção constitucional entendida como recente, visto ter surgido apenas em meados do século XX, e que visa proteger a personalidade de cada um frente aos inconstantes curiosidades e abusos da sociedade que tornam-se cada vez mais frequentes em virtude do avanço tecnológico propagado nestas últimas décadas.

No primeiro capítulo também foi visto o princípio do segredo de justiça, princípio este surgido como exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais, e que visa garantir a menor publicização possível de assuntos que não dizem respeito a sociedade, mas somente as partes envolvidas, principalmente as matérias de caráter familiar.

No segundo capítulo foi possível aprender do instituto dos alimentos, instituto este responsável por garantir à aquela pessoa que por diversos fatores, não pode, por si só, prover seu próprio sustento, necessitando de um terceiro que o proveja em seu lugar, garantindo dessa maneira o respeito ao direito constitucional da vida e até mesmo da dignidade da pessoa necessitada.

Notou-se também a preocupação dos legisladores brasileiros em se garantir a efetividade no pagamento das obrigações alimentares, sendo previsto pelo ordenamento legal brasileiro, três maneiras de se concretizar o cumprimento de tal obrigação. A primeira delas é o desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento, quando da existência de um contrato de trabalho. A segunda se dá pela expropriação de bens do alimentante mediante a penhora, tendo o legislador até mesmo salvaguardado a exceção das dívidas alimentares frente ao direito a impenhorabilidade dos bens de família protegidos pela Lei Federal 8.009/90.

Por último verificou-se também que a coação pessoal mediante a prisão civil do devedor de alimentos seria a terceira forma de coerção legalmente prevista nos dias de hoje.

O presente trabalho monográfico teve como principal objetivo analisar o entendimento presente em alguns dos tribunais do país quanto a possibilidade de incluir devedores de alimentos contumazes em cadastros de órgãos de proteção ao

crédito, tais como a SERASA e o SPC, como forma de coerção ao adimplemento da dívida, alvo esse que foi especialmente abordado no terceiro capítulo desta obra.

Pôde-se verificar no terceiro capítulo que estes órgão de proteção ao crédito, visam primariamente proteger o concessor de crédito de uma possível inadimplência por parte da pessoa a qual foi concedido o crédito, tornando mais seguro os negócios jurídicos realizados. Para tanto, a inclusão de um devedor de qualquer natureza nos bancos de dados desses órgão acarretará na perda creditícia, talvez ficando o devedor impossibilitado de abrir contas bancárias, emitir cheques, comprar à prazo, em alguns casos excepcionais até mesmo encontrar dificuldades em obter um novo emprego.

Foram encontradas duas vertentes de pensamento quanto a possibilidade de aplicação da referida forma de coerção. Na primeira delas, que encontrou maior aceitação no Tribunal do Estado de São Paulo, admite-se a inclusão do devedor de alimentos nos órgão de proteção ao crédito, por entenderem os julgadores que tal medida é possível, apesar de ainda não se encontrar previsão legal, pois em conformidade com o artigo 461 do Código de Processo Penal, o juiz, tem o poder de adotar medidas coercitivas atípicas, que sejam, conforme o caso, adequadas a garantir o cumprimento de uma execução, sendo aplicável também a dívidas de natureza alimentar.

Essa primeira corrente entende que a parcela alimentar, que está intimamente ligada ao direito à vida do alimentado, direito este, diga-se de passagem, que é protegido constitucionalmente, deve prevalecer sobre o direito a intimidade/privacidade do alimentante, direito que por sua vez também é protegido por meio de um princípio constitucional.

No entanto a corrente contrária vem fazendo críticas quanto a legalidade na aplicação de tal medida, visto que a inclusão pode significar uma afronta aos dispositivos constitucionais da privacidade/intimidade do alimentante, uma vez que traria publicidade à dívida alimentícia em âmbito nacional, apesar de esta estar protegida pelo segredo de justiça imposto aos processos que versem sobre alimentos conforme disposição do artigo 155 do Código de Processo Civil, e também por tal medida não encontrar-se devidamente prevista em lei já vigente.

Concluo esse trabalho afirmando ser salutar o entendimento demonstrado pelos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Mato Grosso quanto a viabilidade de aplicação desta nova modalidade de coerção frente aos contumazes

devedores de alimentos. Tal medida se faz, a meu entendimento, necessária frente a realidade da sociedade brasileira onde os meios de coerção hoje aplicados não são suficientes para o adimplemento da dívida alimentar.

Ainda é cedo para se concluir que a inclusão do devedor de alimentos nos órgão de proteção ao crédito é realmente um modo de coerção efetivo no combate a inadimplência desta dívida. Os julgados apoiando a aplicação de tal medida, ainda são poucos e relativamente recentes, cabendo apenas ao tempo afirmar a efetividade de tal medida.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo : Malheiros Editores, 2008.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 3. ed., rev.atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. rev., ampl. e atual São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios** : da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed., ampliada. São Paulo : Malheiros, 2011.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Sigilo bancário e privacidade**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2005.

BESSA, Leonardo Roscoe. **O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo : Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 16 Mar. 2012-A.

_____. **Lei Federal nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973** : Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 20 Mai. 2012-B.

_____. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002** : Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 Mai. 2012-C.

_____. **Lei Federal nº 5.478 de 25 de Julho de 1968** : Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em: 18 Mai. 2012-D.

_____. **Decreto-lei nº 3.200, de 19 de Abril de 1941** : Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13200.htm> Acesso em: 20 Mai. 2012-E.

_____. **Lei Federal nº 8.009, de 29 de Março de 1990** : Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 18 Mai. 2012-F.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.txt>. Acesso em: 30 Mai. 2012-G.

_____. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990** : Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 18 Mai. 2012-H.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v.1 São Paulo : Saraiva, 2011-A.

_____, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v.3 São Paulo : Saraiva, 2011-B.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Constituição federal anotada**. 8. Ed. São Paulo : Saraiva, 2008.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios** : uma obrigação por tempo certo. Curitiba, PR : Juruá, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra (Portugal) : Livraria Almedina, 2002.

CASADO, Márcio Mello. **Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo,; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 21. ed., rev. e atual. São Paulo : Malheiros, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de processo civil**. v.1. São Paulo : Saraiva, 2006.

DEVEDOR de pensão tem nome incluído no spc. **Revista Consultor Jurídico**. 23 Julho de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jul-23/pai-nao-paga-pensao-alimenticia-nome-incluido-spc>>. Acesso em: 18 Mai. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed., rev. atual. ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v.5. São Paulo : Saraiva, 2005.

EFING, Antonio Carlos. **Bancos de dados e cadastro de consumidores**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. 2.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2.ed. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v.6. São Paulo : Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil 3: execução e processo cautelar**. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

HISTÓRICO Serasa Experian. **Serasa Experian**. Disponível em: <<http://www.serasaexperian.com.br/serasaexperian/institucional/historico/index.htm>> Acesso em: 18 Mai. 2012.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direito da personalidade**. São Paulo : Editora LTR, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed., rev. atual. ampl. São Paulo : Saraiva, 2011.

LOGRASTA, Caetano. Inserção do Nome do Devedor de Alimentos nos Órgão de Proteção ao Crédito. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, Porto Alegre : Magister, v.12, n.15, p. 104-110, Mai. 2010.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Alimentos – doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte : Del Rey, 2008.

MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: processo, teoria e prática**. Rio de Janeiro : Forense, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de execução**. 3. ed., rev. atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento - Execução de Alimentos - Inscrição do nome do devedor nos cadastros da SERASA e do SPC - Colisão de direitos fundamentais - Proteção integral e melhor interesse do menor - Ponderação - Princípio da efetividade das normas constitucionais - Recurso provido. Agravo de Instrumento nº 106768/2011, Relator: Marcos Machado, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Data do julgamento: 18/01/2012, Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/servicos/jurisprudencia/ViewAcordao.aspx?key=fac1404f-3a53-4435-920d-912d30364f24&render=1>> Acesso em: 25 Mai. 2010

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed., rev. e atual São Paulo : Saraiva, 2008.

_____, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor, direito material e processual do consumidor, proteção administrativa do consumidor, direito penal do consumidor**. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed., rev. atual. até a EC n.67/10 e Súmula V São Paulo : Atlas, 2011.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

ONU, **Declaração universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, Disponível em:
<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 14 Mai 2012.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003.

QUEM somos. **SPC**. Disponível em: <<http://www.spcbrasil.org.br/institucional/quem>> Acesso em: 18 Mai. 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed., rev. atual. Rio de Janeiro : Forense, 2011.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 28 ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) v.6. São Paulo : Saraiva, 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Civil. Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. Pedido de inclusão do nome do executado, ora agravado, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Não cabimento. Cadastro que visa proteger as relações de consumo. [...] Recurso desprovido. Agravo de Instrumento nº 2011.047300-1, Relator: Marcus Túlio Sartorato, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Civil, Data do julgamento: 20/03/2012. Disponível em:
<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000J87X0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=4215807&pdf=true>> Acesso em: 25 Mai. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental - Alimentos - Execução - Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SPC [...] Recurso provido. Agravo Regimental nº.

990.10.088682-7/50000. Relator: Egidio Giacoia, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/05/2010, Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4525237>> Acesso em: 25 Mai. 2012-A.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. - Agravante requereu a expedição de ofícios ao SPC e ao SERASA para Inscrição do alimentante em seus cadastros. Admissibilidade. [...] Agravo provido. Agravo de Instrumento nº 0285338-75.2011.8.26.0000, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/03/2012, Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5759394>> Acesso em: 25 Mai. 2012-B.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental - Alimentos - Execução - Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC - Negativa de seguimento por manifesta improcedência - Impossibilidade [...] Recurso Provido. Agravo Regimental nº 990.10.088682-7/50000, Relator: Egidio Giacoia, 3ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/05/2010, Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4525237>> Acesso em: 25 Mai. 2012-C.

_____. Tribunal de Justiça. Civil. Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. Pedido de inclusão do nome do executado, ora agravado, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Não cabimento. [...] Recurso desprovido. Agravo de Instrumento nº 0164552-36.2010.8.26.0000, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 05/04/2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5055299>> Acesso em: 25 Mai. 2012-D.

_____. Tribunal de Justiça. Execução de alimentos - Pedido de expedição de ofícios ao SCPC e à SERASA para negativação do nome do executado - Impossibilidade - Ausência de previsão legal [...] Recurso provido. Agravo de Instrumento nº 0084270-74.2011.8.26.0000, Relator: Álvaro Passos, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 08/11/2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5567057>> Acesso em: 25 Mai. 2012-E.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 6. ed., rev. e atual São Paulo : Saraiva, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. v.6. 7. ed. São Paulo : Atlas, 2007.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=495675>
Acesso em: 20 Mai 2012.

http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=87970
Acesso em: 20 Mai. 2012.

ANEXO 1

ANEXO 2